



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0370/2022
Página 1

PROCESSO Nº 1944542018-7

ACÓRDÃO Nº 0370/2022

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

2ª Recorrente: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuantes: JANILSON HENRIQUE PINHEIRO DE HOLANDA / PAULO CÉSAR COQUEIRO DE CARVALHO

Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DESCUMPRIMENTO - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - AUSÊNCIA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NA EFD - DENÚNCIA CONFIGURADA EM PARTE - MULTA RECIDIVA - EXCLUSÃO PARCIAL - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - ALTERADA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO E RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- A ausência de escrituração de notas fiscais na EFD do contribuinte configura descumprimento de obrigação de fazer, sujeitando aqueles que incorrerem nesta conduta omissiva à aplicação das penalidades previstas na legislação tributária. In casu, a constatação de inclusão indevida de diversos documentos na relação que embasou a denúncia fez sucumbir parte do crédito tributário originalmente lançado.

- A multa recidiva só é cabível quando a nova infração ao mesmo dispositivo legal ocorrer dentro de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento da infração, da decisão definitiva referente à infração anterior ou da inscrição em Dívida Ativa, na hipótese de crédito tributário não quitado ou não parcelado, conforme disposto no art. 39 da Lei nº 10.094/13, de 27 de setembro de 2013.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0370/2022
Página 2

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo desprovisionamento do primeiro e provimento parcial do segundo, para alterar a decisão monocrática e julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002741/2018-08, lavrado em 10 de dezembro de 2018 contra a COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 46.984,23 (quarenta e seis mil, novecentos e oitenta e quatro reais e vinte e três centavos), sendo R\$ 41.560,69 (quarenta e um mil, quinhentos e sessenta reais e sessenta e nove centavos) a título de multa por descumprimento de obrigações acessórias, com fulcro no artigo 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96, por haver o contribuinte infringido os artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09 e R\$ 5.423,54 (cinco mil, quatrocentos e vinte e três reais e cinquenta e quatro centavos) de multa recidiva, nos termos do artigo 87 da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que cancelo, por indevida, a quantia de R\$ 110.761,81 (cento e dez mil, setecentos e sessenta e um reais e oitenta e um centavos), sendo R\$ 63.603,30 (sessenta e três mil, seiscentos e três reais e trinta centavos) de multa por infração e R\$ 47.158,51 (quarenta e sete mil, cento e cinquenta e oito reais e cinquenta e um centavos) de multa recidiva.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 14 de julho de 2022.

SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA
03 de Fevereiro de 2022
Conselheiro Relator 1832

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente



**Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais**

ACÓRDÃO 0370/2022
Página 3

Participaram do presente julgamento os membros da LARISSA MENESES DE ALMEIDA, ADERALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO JÚNIOR E PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALENCAR
Assessora





Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0370/2022
Página 4

PROCESSO Nº 1944542018-7

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

2ª Recorrente: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuantes: JANILSON HENRIQUE PINHEIRO DE HOLANDA / PAULO CÉSAR COQUEIRO DE CARVALHO

Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DESCUMPRIMENTO - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - AUSÊNCIA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NA EFD - DENÚNCIA CONFIGURADA EM PARTE - MULTA RECIDIVA - EXCLUSÃO PARCIAL - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - ALTERADA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO E RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- A ausência de escrituração de notas fiscais na EFD do contribuinte configura descumprimento de obrigação de fazer, sujeitando aqueles que incorrerem nesta conduta omissiva à aplicação das penalidades previstas na legislação tributária. In casu, a constatação de inclusão indevida de diversos documentos na relação que embasou a denúncia fez sucumbir parte do crédito tributário originalmente lançado.

- A multa recidiva só é cabível quando a nova infração ao mesmo dispositivo legal ocorrer dentro de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento da infração, da decisão definitiva referente à infração anterior ou da inscrição em Dívida Ativa, na hipótese de crédito tributário não quitado ou não parcelado, conforme disposto no art. 39 da Lei nº 10.094/13, de 27 de setembro de 2013.

RELATÓRIO



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0370/2022
Página 5

Por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002741/2018-08, lavrado em 10 de dezembro de 2018, os auditores fiscais responsáveis pelo cumprimento da Ordem de Serviço Especial nº 93300008.12.00007256/2017-91 denunciam a COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, inscrição estadual nº 16.127.919-8, de haver cometido a seguinte irregularidade, *ipsis litteris*:

0537 – ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS >>> O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

Em decorrência deste fato, os representantes fazendários, considerando haver o contribuinte infringido os artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09, lançaram um crédito tributário na quantia total de R\$ 157.746,04 (cento e cinquenta e sete mil, setecentos e quarenta e seis reais e quatro centavos), sendo R\$ 105.163,99 (cento e cinco mil, cento e sessenta e três reais e noventa e nove centavos) a título de multas por infração, com fulcro no artigo 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96 e R\$ 52.582,05 (cinquenta e dois mil, quinhentos e oitenta e dois reais e cinco centavos) de multa por reincidência.

Documentos instrutórios juntados às fls. 7 a 25.

Depois de cientificada da autuação por via postal em 28 de janeiro de 2019, a autuada apresentou, na mesma data, impugnação tempestiva contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no Auto de Infração em análise, por meio da qual afirma, em síntese, que:

- a) A impugnante registrou as notas fiscais do período de janeiro de 2014 a dezembro de 2016, ainda que extemporaneamente, no seu Livro Registro de Entradas;
- b) Não houve qualquer prejuízo ao Estado, uma vez que não houve omissão ou falta de recolhimento do ICMS;
- c) A multa por reincidência não merece prosperar, pois o fundamento legal utilizado pelo Estado da Paraíba não tem qualquer relação com a multa recidiva.

Com informação de existência de antecedentes fiscais, foram os autos conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, onde foram



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0370/2022
Página 6

distribuídos ao julgador fiscal Christian Vilar de Queiroz, que decidiu pela parcial procedência da exigência fiscal, conforme ementa abaixo reproduzida, *in verbis*:

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE INFORMAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADA NA EFD/SPED FISCAL. ILÍCITO CONFIGURADO. MULTA ACESSÓRIA DEVIDA. REINCIDÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO PARCIAL.

- Constatada nos autos, a falta de informação de todas as notas fiscais de aquisição de mercadorias, listadas em levantamento fiscal, em registros nos blocos específicos de escrituração da EFD.

- Nos termos do art. 39 da Lei nº 10.094/13, os termos *a quo* para caracterização da reincidência são a data do pagamento da infração, a data em que transitou em julgado a decisão administrativa condenatória da infração anterior ou da inscrição em Dívida Ativa. À vista disso, constatou-se, de modo parcial, a reincidência na prática da infração prevista nos artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/2009, devendo considerar a reincidência da multa por infração apenas a partir de julho de 2016.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Em cumprimento ao disposto no artigo 80 da Lei nº 10.094/13, o julgador fiscal recorreu de sua decisão.

Cientificado da decisão proferida pela instância prima em 26 de outubro de 2020 e inconformado com os termos da sentença que fixou o crédito tributário em R\$ 110.587,53 (cento e dez mil, quinhentos e oitenta e sete reais e cinquenta e três centavos), o sujeito passivo, por intermédio de seu advogado, interpôs, em 18 de novembro de 2020, recurso voluntário tempestivo ao Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, por meio do qual reprisa os argumentos trazidos em sua impugnação a acrescenta que:

- a) A autoridade julgadora de primeira instância não observou as provas produzidas pela defesa, razão pela qual procede novamente a sua juntada, para que sejam analisadas pelo Conselho de Recursos Fiscais;
- b) Em relação à multa por reincidência, apesar de ter sido cancelada para o período de janeiro de 2014 a junho de 2016, a parte remanescente não deve ser mantida, já que não se sabe o fundamento pelo qual está sendo apenada nem a tipificação da conduta que se pretende sancionar;
- c) A ausência de indicação precisa do dispositivo legal que deu ensejo à aplicação da multa recidiva configura violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Diante do que foi apresentado, a recorrente requer:



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0370/2022
Página 7

- a) Seja dado provimento ao recurso voluntário para reformar a decisão singular e cancelar integralmente o crédito tributário constituído pelo auto de infração em tela;
- b) Na hipótese de o CRF-PB entender não ser possível o julgamento imediato do recurso, que seja declarada a nulidade da sentença monocrática, determinando-se o retorno dos autos à origem para que sejam apreciadas as provas que instruíram a impugnação;
- c) Que todas as publicações e intimações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do advogado Ricardo Malachias Ciconelo, no endereço indicado às fls. 122.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais.

Eis o breve relato.

VOTO

A matéria em apreciação versa sobre a denúncia de falta de lançamento, na Escrituração Fiscal Digital – EFD da autuada, das notas fiscais relacionadas nas planilhas anexadas pela fiscalização às fls. 11 a 24, fato este que, segundo os auditores fiscais responsáveis pela autuação, configurou afronta aos artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09:

Art. 4º O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE e conterà a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês.

§ 1º Para efeito do disposto no “caput”, considera-se totalidade das informações:

I - as relativas às entradas e saídas de mercadorias bem como aos serviços prestados e tomados, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços;

II - as relativas a quantidade, descrição e valores de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, em posse ou pertencentes ao estabelecimento do contribuinte declarante, ou fora do estabelecimento e em poder de terceiros;



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0370/2022
Página 8

III - qualquer informação que repercute no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do ICMS ou outras de interesse da administração tributária.

§ 2º Qualquer situação de exceção na tributação do ICMS, tais como isenção, imunidade, não-incidência, diferimento ou suspensão do recolhimento, também deverá ser informada no arquivo digital, indicando-se o respectivo dispositivo legal.

§ 3º As informações deverão ser prestadas sob o enfoque do declarante.

(...)

Art. 8º O leiaute do arquivo digital da EFD, definido em Ato COTEPE, será estruturado por dados organizados em blocos e detalhados por registros, de forma a identificar perfeitamente a totalidade das informações a que se refere o § 1º do art. 4º deste Decreto.

Parágrafo único. Os registros a que se refere o “caput” constituem-se da gravação, em meio digital, das informações contidas nos documentos emitidos ou recebidos, a qualquer título em meio físico ou digital, além de classificações e ajustes efetuados pelo próprio contribuinte e de outras informações de interesse fiscal.

Como medida punitiva para a conduta omissiva descrita na peça acusatória, os representantes fazendários aplicaram a multa prescrita no artigo 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96:

Art. 81-A. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso IV do art. 80 serão as seguintes:

(...)

V - 5% (cinco por cento), aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração:

a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada;

Nova redação dada à alínea “a” do inciso V do art. 81-A pela alínea “c” do inciso I do art. 5º da Medida Provisória nº 263, de 28.07.17 – DOE de 29.07.17.

a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada, não podendo a multa ser inferior a 10 (dez) UFR-PB e nem superior a 400 (quatrocentas) UFR-PB;



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0370/2022
Página 9

Em sua impugnação, o sujeito passivo afirma que as notas fiscais de cuja falta de escrituração está sendo acusado teriam sido registradas, ainda que extemporaneamente, nos Livros Registro de Entrada.

De início, cabe-nos registrar que, durante o período autuado, o sujeito passivo estava obrigado a apresentar Escrituração Fiscal Digital – EFD, conforme atesta o extrato da consulta ao Sistema ATF da SEFAZ/PB abaixo reproduzido:

Retorno do WebService			
Data:	08/07/2022 09:01:15		
Retorno:	101 - SUCESSO		
CNPJ:	47.508.411/1144-02		
Inscrição Estadual:	16.127.919-8		
UF:	PB		
Período Ativo	Perfil	Data Inicial	Data Final
01/01/2010 01:00:00			
a	B	01/01/2010 01:00:00	---

Contribuinte obrigado de entrega de EFD.

Verificando as datas de envio das EFD referentes aos períodos relacionados na peça acusatória, constatamos que os mencionados arquivos foram transmitidos antes do início da ação fiscal¹. Senão vejamos²:

RAZÃO SOCIAL: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 16.127.919-8

Período	Entrega	Data do processamento	Imposto a Recolher	Saldo Credor	Imposto a Recolher ST	Tipo	Situação do arquivo	Situação ATF
jan/14	11/02/2014 13:53	04/05/2016 22:59	0,00	0,00	0,00	ORIGINAL	ACEITO	Ativo
fev/14	13/03/2014 09:23	24/04/2016 04:35	94.109,51	0,00	0,00	ORIGINAL	ACEITO	Ativo
mar/14	10/06/2014 16:40	18/04/2016 01:00	105.881,77	0,00	0,00	SUBSTITUTA	ACEITO	Ativo
abr/14	14/05/2014 09:06	23/04/2016 17:23	150.782,07	0,00	0,00	ORIGINAL	ACEITO	Ativo
mai/14	13/06/2014 13:58	17/05/2016 14:03	111.835,55	0,00	0,00	ORIGINAL	ACEITO	Ativo

¹ A ciência do Termo de Início de Fiscalização se efetivou em 16 de janeiro de 2018, conforme registrado no AR cuja cópia se encontra anexada às fls. 8.

² Fonte: Sistema ATF da SEFAZ/PB (Módulo Declarações / EFD / EFD Processadas).



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0370/2022
Página 10

jun/14	30/07/2014 11:12	30/04/2016 14:22	0,00	21.462,75	0,00	SUBSTITUTA	ACEITO	Ativo
jul/14	13/08/2014 17:13	14/04/2016 13:25	87.964,43	0,00	0,00	ORIGINAL	ACEITO	Ativo
ago/14	15/09/2014 13:37	27/04/2016 18:19	40.489,54	0,00	0,00	ORIGINAL	ACEITO	Ativo
set/14	14/10/2014 10:15	09/05/2016 04:27	157.947,20	0,00	0,00	ORIGINAL	ACEITO	Ativo
out/14	12/11/2014 14:49	04/04/2016 16:55	149.553,08	0,00	0,00	ORIGINAL	ACEITO	Ativo
nov/14	11/12/2014 08:37	29/04/2016 00:19	178.119,03	0,00	0,00	ORIGINAL	ACEITO	Ativo
dez/14	13/01/2015 14:16	17/04/2016 00:04	437.521,95	0,00	0,00	ORIGINAL	ACEITO	Ativo
jan/15	12/02/2015 09:20	07/05/2016 10:32	0,00	0,00	0,00	ORIGINAL	ACEITO	Ativo
fev/15	14/03/2015 16:40	14/04/2016 19:19	0,00	0,00	0,00	ORIGINAL	ACEITO	Ativo
mar/15	30/04/2015 11:13	08/04/2016 20:38	0,00	0,00	0,00	SUBSTITUTA	ACEITO	Ativo
abr/15	15/05/2015 14:20	10/04/2016 02:36	85.654,11	0,00	0,00	ORIGINAL	ACEITO	Ativo
mai/15	10/06/2015 16:48	21/04/2016 17:19	180.700,14	0,00	0,00	ORIGINAL	ACEITO	Ativo
jun/15	08/07/2015 16:51	15/05/2016 18:11	0,00	0,00	0,00	ORIGINAL	ACEITO	Ativo
jul/15	11/08/2015 09:40	06/05/2016 23:19	114.180,14	0,00	0,00	ORIGINAL	ACEITO	Ativo
ago/15	23/10/2015 14:44	20/05/2016 17:42	152.439,98	0,00	0,00	SUBSTITUTA	ACEITO	Ativo
set/15	13/10/2015 10:23	05/05/2016 09:52	105.058,42	0,00	0,00	ORIGINAL	ACEITO	Ativo
out/15	10/11/2015 16:00	24/04/2016 06:15	145.846,88	0,00	0,00	ORIGINAL	ACEITO	Ativo
nov/15	10/12/2015 14:07	15/05/2016 05:52	107.985,32	0,00	0,00	ORIGINAL	ACEITO	Ativo
dez/15	11/01/2016 10:13	03/05/2016 21:20	190.780,32	0,00	0,00	ORIGINAL	ACEITO	Ativo
jan/16	12/02/2016 13:43	11/06/2016 05:53	163.317,30	0,00	0,00	ORIGINAL	ACEITO	Ativo
fev/16	09/03/2016 16:47	17/06/2016 02:57	174.111,39	0,00	0,00	ORIGINAL	ACEITO	Ativo
mar/16	23/09/2016 13:55	23/09/2016 14:30	220.161,85	0,00	0,00	SUBSTITUTA	ACEITO	Ativo
abr/16	10/05/2016 17:08	24/06/2016 07:30	145.109,33	0,00	0,00	ORIGINAL	ACEITO	Ativo
mai/16	28/06/2016 11:19	30/06/2016 11:49	168.129,54	0,00	0,00	SUBSTITUTA	ACEITO	Ativo
jun/16	12/07/2016 10:23	12/07/2016 10:59	140.558,64	0,00	0,00	ORIGINAL	ACEITO	Ativo
jul/16	12/08/2016 11:14	12/08/2016 13:28	135.120,44	0,00	0,00	ORIGINAL	ACEITO	Ativo
ago/16	14/09/2016 15:10	14/09/2016 23:08	143.202,00	0,00	0,00	ORIGINAL	ACEITO	Ativo
set/16	13/10/2016 16:37	13/10/2016 18:49	97.347,57	0,00	0,00	ORIGINAL	ACEITO	Ativo
out/16	14/11/2016 09:10	14/11/2016 09:02	182.964,30	0,00	0,00	ORIGINAL	ACEITO	Ativo
nov/16	09/12/2016 09:17	09/12/2016 08:59	146.878,31	0,00	0,00	ORIGINAL	ACEITO	Ativo
dez/16	11/01/2017 13:09	11/01/2017 12:30	164.776,44	0,00	0,00	ORIGINAL	ACEITO	Ativo

Na busca pela verdade material, realizamos consulta à base de dados da SEFAZ/PB e identificamos que, de fato, alguns (não todos como afirmara a defesa) dos documentos de cuja falta de lançamento a recorrente está sendo acusada foram registrados na sua Escrituração Fiscal Digital.

Considerando que, quando do início do procedimento fiscal, os documentos abaixo relacionados constavam na EFD do contribuinte (ainda que tenham sido lançados extemporaneamente), faz-se necessária a exclusão, do levantamento original, dos créditos tributários a eles relativos, uma vez que, para estas notas fiscais, a conduta infracional descrita na inicial não ocorrera.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0370/2022
Página 11

PERÍODO	CHAVE DE ACESSO DA NF-e	NF-e Nº	DATA DE EMISSÃO DA NF-e	VALOR DA NF-e (R\$)	MULTA LANÇADA (R\$)
jan/14	35140107177666000169550020001487811001487819	148781	03/01/14	2.418,88	120,94
	35140133284522000626550040001321431367743975	132143	16/01/14	39.640,00	1.982,00
	35140103555225000445550230007220381416569316	722038	28/01/14	540,80	27,04
	35140103555225000100550200014422941416743810	1442294	29/01/14	1.151,20	57,56
TOTAL DE MULTA POR INFRAÇÃO A EXCLUIR (R\$)					2.187,54
fev/14	35140253717120000766550010000119141326897791	11914	07/02/14	1.351,50	67,58
	26140270940994007033550100000582661812614194	58266	10/02/14	1.890,19	94,51
	25140207526557001343550220000415391475803803	41539	20/02/14	1.500,00	75,00
	25140207526557001343550220000415401921720993	41540	20/02/14	2.000,00	100,00
	25140207526557001343550220000415431022795569	41543	20/02/14	1.500,00	75,00
	25140207526557001343550220000415411957394368	41541	20/02/14	2.000,00	100,00
	26140261116331003100550010000366381201402257	36638		748,31	37,42
	26140261116331003100550010000366351201402255	36635	25/02/14	672,17	33,61
26140261116331003100550010000367781201402282	36778	28/02/14	786,98	39,35	
TOTAL DE MULTA POR INFRAÇÃO A EXCLUIR (R\$)					622,47
mar/14	26140331565104015956550010001470571554458150	147057	21/03/14	728,66	36,43
	TOTAL DE MULTA POR INFRAÇÃO A EXCLUIR (R\$)				
abr/14	25140401112455000161550010000218001364082376	21800	02/04/14	820,40	41,02
	26140470940994007033550100000595361420430899	59536	09/04/14	1.684,23	84,21
	35140403555225000445550230008180041446873799	818004	22/04/14	743,60	37,18
	26140431565104015956550010001512041653161012	151204	25/04/14	563,36	28,17
	26140431565104015956550010001512081184308740	151208	25/04/14	809,64	40,48
	26140461116331003100550010000380121201404281	38012	28/04/14	642,89	32,14
TOTAL DE MULTA POR INFRAÇÃO A EXCLUIR (R\$)					263,20
mai/14	3514051161721900023155000000042801706587997	4280	05/05/14	1.415,22	70,76
	35140509536473000182550010000076501973604260	7650	06/05/14	2.400,00	120,00
	35140509536473000182550010000076771743212070	7677	12/05/14	900,00	45,00
	26140585213759000377550010000050221000021755	5022	13/05/14	9.909,70	495,49
	25140592660406000976550050001030911000225268	103091	13/05/14	14.929,97	746,50
	35140509536473000182550010000076831809955626	7683	13/05/14	28.000,00	1.400,00
	35140509536473000182550010000076821259940357	7682	13/05/14	20.000,00	1.000,00
	35140509536473000182550010000076881462254407	7688	14/05/14	26.000,00	1.300,00
	35140509536473000182550010000077001986679675	7700	16/05/14	18.019,50	900,98
	26140509574645000102550010000083391021057701	8339	22/05/14	8.800,00	440,00
	35140560179488000198550010000573581793415091	57358	23/05/14	88.246,36	4.412,32
	35140509536473000182550010000077461258978589	7746	23/05/14	101.924,55	5.096,23
	35140509536473000182550010000077601600526002	7760	24/05/14	367.000,00	18.350,00
35140509536473000182550010000077951026084168	7795	30/05/14	1.845,00	92,25	
TOTAL DE MULTA POR INFRAÇÃO A EXCLUIR (R\$)					34.469,53
jun/14	35140603555225000445550230008547551471448533	854755	03/06/14	540,80	27,04
	35140647508411159694551020000220271876029072	22027	04/06/14	8.800,00	440,00
	35140614604120000102550010000002201009300030	220	06/06/14	33.465,90	1.673,30
	35140609536473000182550010000078731673547317	7873	06/06/14	10.209,00	510,45



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0370/2022
Página 12

	35140609536473000182550010000078781164740344	7878	06/06/14	3.628,50	181,43
	35140609536473000182550010000078751124091548	7875	06/06/14	57.768,10	2.888,41
	26140603832443000137550040000226191882373993	22619	06/06/14	42.515,26	2.125,76
	24140640758310000194550010001773781003491442	177378	07/06/14	532,74	26,64
	35140609536473000182550010000078821101047636	7882	09/06/14	1.845,00	92,25
	35140609536473000182550010000079111930275437	7911	13/06/14	4.451,31	222,57
	26140603832443000137550040000226851392063446	22685	13/06/14	560,00	28,00
	26140603832443000137550040000226831793415098	22683	13/06/14	2.864,37	143,22
	26140603555225000526550230000594751473570663	59475	17/06/14	784,80	39,24
	26140613324184000278550010000011351201406176	1135	17/06/14	1.676,84	83,84
	25140607075412000130550010000028331661810106	2833	19/06/14	589,00	29,45
	35140609536473000182550010000079421740477981	7942	20/06/14	4.551,00	227,55
	35140607312805000110550010000161001004640327	16100	23/06/14	1.680,00	84,00
	50140642506618000500550040000412061779860605	41206	23/06/14	12.423,20	621,16
	35140609536473000182550010000079461730454481	7946	23/06/14	16.150,16	807,51
	26140603555225000526550230000599921474949087	59992	25/06/14	784,80	39,24
	26140631565104015956550010001593051193153166	159305	27/06/14	1.000,69	50,03
	26140631565104015956550010001593001426737797	159300	27/06/14	500,94	25,05
	35140609536473000182550010000080001630944980	8000	27/06/14	2.521,50	126,08
	35140647508411030730551020000195451120132730	19545	27/06/14	25.000,00	1.250,00
TOTAL DE MULTA POR INFRAÇÃO A EXCLUIR (R\$)					11.742,22
jul/14	35140747508411030730551020000198581120102421	19858	03/07/14	25.000,00	1.250,00
	27140719273747000575551010001315941810100607	131594	04/07/14	1.523,88	76,19
	25140707075412000130550010000028741911047818	2874	07/07/14	500,00	25,00
	25140747508411032007551020000384701138724156	38470	08/07/14	1.413,79	70,69
	35140709536473000182550010000080651628848659	8065	08/07/14	3.198,00	159,90
	35140709536473000182550010000080741744689196	8074	10/07/14	799,50	39,98
	35140709536473000182550010000081101027395606	8110	15/07/14	1.599,00	79,95
	3514071921864000010955001000006971514541251	697	22/07/14	7.974,40	398,72
	3514071921864000010955001000008741514541258	874	23/07/14	1.680,49	84,02
TOTAL DE MULTA POR INFRAÇÃO A EXCLUIR (R\$)					2.184,45
ago/14	35140865494817000109550050001423991466480727	142399	08/08/14	4.000,00	200,00
	35140865494817000109550050001423971334686234	142397	08/08/14	8.200,00	410,00
	35140810877257000180550010000013821300094320	1382	14/08/14	2.500,00	125,00
	26140847508411122774551020000445301137134060	44530	29/08/14	5.862,00	293,10
TOTAL DE MULTA POR INFRAÇÃO A EXCLUIR (R\$)					1.028,10
set/14	25140908715757000769550040024297891024297890	2429789	05/09/14	592,26	29,61
	25140908811226001903550030005479581010724552	547958	11/09/14	520,00	26,00
	35140965494817000109550050001456491934788859	145649	15/09/14	10.000,00	500,00
	35140965494817000109550050001458701645890713	145870	16/09/14	5.000,00	250,00
	26140911173911000137550120000603277569070484	60327	20/09/14	2.289,23	114,46
TOTAL DE MULTA POR INFRAÇÃO A EXCLUIR (R\$)					920,07
out/14	35141004051598000107550010000012561078000408	1256	06/10/14	2.480,00	124,00
	35141019218640000109550010000096831514541254	9683	07/10/14	608,77	30,44
	26141004723670000197550010000340441000534467	34044	20/10/14	576,97	28,85
	35141019218640000109550010000108421514541255	10842	21/10/14	504,00	25,20



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0370/2022
Página 13

25141008715757000769550810000289761000289763	28976	22/10/14	198.816,00	9.940,80
TOTAL DE MULTA POR INFRAÇÃO A EXCLUIR (R\$)				10.149,29

Quanto aos demais documentos, em razão de não terem sido identificados seus lançamentos nos livros próprios do contribuinte, cabível a aplicação da multa acessória de que trata o artigo 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96.

No que se refere ao argumento de que não houve qualquer prejuízo ao Estado da Paraíba, temos a esclarecer que a obrigação acessória não está relacionada, em sentido de dependência, com a falta de recolhimento do ICMS (obrigação principal).

Sobre o assunto, relevante atentarmos para o que dispõe o artigo 113, §§ 2º e 3º, do Código Tributário Nacional:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

(...)

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Neste norte, havendo o contribuinte descumprido o dever instrumental de registrar todas as notas fiscais elencadas às fls. 11 a 24 nos livros próprios, deve ser penalizado nos termos do que estatui a legislação de regência, independentemente da haver ou não repercussão tributária quanto ao recolhimento do ICMS.

Por conseguinte, em razão do caráter autônomo das obrigações acessórias, não há como acolhermos o argumento da recorrente.

Além da multa por infração, a fiscalização também lançou penalidade por reincidência, no percentual de 50% (cinquenta por cento), aplicado sobre a multa original.

Na instância *a quo*, foram promovidos ajustes quanto à multa recidiva, tendo sido mantidos apenas os valores referentes ao período de julho a dezembro de 2016.

Com efeito, a multa recidiva somente se mostra aplicável quando atendidas as condições dispostas no artigo 39, da Lei nº 10.094/13.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0370/2022
Página 14

Art. 39. Considera-se reincidência a prática de nova infração ao mesmo dispositivo legal, por parte da mesma pessoa, natural ou jurídica, dentro de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento da infração, da decisão definitiva referente à infração anterior ou da inscrição em Dívida Ativa na hipótese de crédito tributário não quitado ou não parcelado.

No caso dos autos, a infração anterior que fundamentou a inclusão da multa recidiva está claramente identificada no Termo de Antecedentes Fiscais, inclusive com os respectivos enquadramentos legais (Processo nº 0589762016-4), onde constam os mesmos dispositivos legais apontados no Auto de Infração em exame.

Ocorre que, no referido Termo, consta que a data do pagamento, ou seja, o marco temporal para início da contagem para efeito de aplicação da multa recidiva, ocorreu em 16 de junho de 2016.

Destarte, consoante comando do artigo 39 da Lei nº 10.094/13, apenas os fatos geradores ocorridos após a data de pagamento podem ser considerados como reincidentes (desde que ocorridos dentro de cinco anos), conforme decidido pelo julgador singular.

Em sua manifestação recursal, a defesa afirma que a ausência de dispositivo legal que deu ensejo à aplicação da multa recidiva configura violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

A multa recidiva está prevista no artigo 87 da Lei nº 6.379/96:

Art. 87. A reincidência punir-se-á com multa acrescida de 50% (cinquenta por cento), adicionando-se a essa pena 10% (dez por cento) da multa original a cada nova recidiva.

Parágrafo único. Considera-se reincidência a prática de nova infração ao mesmo dispositivo legal, por parte da mesma pessoa, natural ou jurídica, dentro de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento da infração, da decisão definitiva referente à infração anterior ou da inscrição em Dívida Ativa na hipótese de crédito tributário não quitado ou não parcelado, conforme disposto no art. 39 na Lei nº 10.094, de 27 de setembro de 2013.

A proposição da multa por reincidência decorre da constatação, pelo auditor fiscal, da existência de antecedentes fiscais, nos termos do artigo 38 da Lei nº 10.094/13:

Art. 38. Constatada a existência de antecedentes fiscais e configurada a reincidência, de imediato, o auditor fiscal, proporá a multa recidiva, nos termos do



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0370/2022
Página 15

art. 87 da Lei nº 6.379, de 02 de dezembro de 1996.

§ 1º Para fins do disposto no “caput”, no momento da lavratura do Auto de Infração, o autor do procedimento efetuará a pesquisa sobre antecedentes fiscais do sujeito passivo no sistema de controle da Secretaria de Estado da Receita.

§ 2º No Termo de Antecedentes Fiscais deverá constar:

I - o número do processo do qual conste a decisão que houver condenado o contribuinte por idêntica infração;

II - a data do julgamento que tornou definitiva a decisão;

III - os dispositivos infringidos;

IV - a data da ciência, ao atuado, da decisão final administrativo-tributária ou da lavratura do Termo de Revelia;

V - a data de pagamento da infração.

Trata-se, portanto, de um agravamento da penalidade descrita no Auto de Infração. Não representa, por conseguinte, uma infração da qual a autuada não tenha conhecimento.

A base legal para inserção desta penalidade, como visto, está claramente definida no artigo 87 da Lei nº 6.379/96, sendo este o único artigo desta Lei a fixar os percentuais aplicáveis.

Correto, portanto, o posicionamento adotado pelo julgador monocrático.

Excluídos os valores associados às notas fiscais comprovadamente registradas na EFD da recorrente, o crédito tributário efetivamente devido passou a apresentar a seguinte configuração:

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	PERÍODO	AUTO DE INFRAÇÃO		VALOR CANCELADO		CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO		
		MULTA (R\$)	MULTA RECIDIVA (R\$)	MULTA (R\$)	MULTA RECIDIVA (R\$)	MULTA (R\$)	MULTA RECIDIVA (R\$)	CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO (R\$)
0537 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS	jan/14	2.262,16	1.131,08	2.187,54	1.131,08	74,62	0,00	74,62
	fev/14	1.549,86	774,93	622,47	774,93	927,39	0,00	927,39
	mar/14	132,91	66,46	36,43	66,46	96,48	0,00	96,48
	abr/14	946,44	473,22	263,20	473,22	683,24	0,00	683,24
	mai/14	36.156,30	18.078,15	34.469,53	18.078,15	1.686,77	0,00	1.686,77
	jun/14	16.635,43	8.317,72	11.742,22	8.317,72	4.893,21	0,00	4.893,21
	jul/14	5.900,14	2.950,07	2.184,45	2.950,07	3.715,69	0,00	3.715,69
	ago/14	1.821,88	910,94	1.028,10	910,94	793,78	0,00	793,78
	set/14	1.284,26	642,13	920,07	642,13	364,19	0,00	364,19
out/14	10.575,89	5.287,95	10.149,29	5.287,95	426,60	0,00	426,60	



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0370/2022
Página 16

	nov/14	240,00	120,00	0,00	120,00	240,00	0,00	240,00
	dez/14	207,70	103,85	0,00	103,85	207,70	0,00	207,70
	jan/15	1.068,33	534,17	0,00	534,17	1.068,33	0,00	1.068,33
	fev/15	272,65	136,32	0,00	136,32	272,65	0,00	272,65
	mar/15	602,36	301,18	0,00	301,18	602,36	0,00	602,36
	abr/15	402,10	201,05	0,00	201,05	402,10	0,00	402,10
	mai/15	169,08	84,54	0,00	84,54	169,08	0,00	169,08
	jun/15	200,48	100,24	0,00	100,24	200,48	0,00	200,48
	jul/15	538,46	269,23	0,00	269,23	538,46	0,00	538,46
	ago/15	285,79	142,90	0,00	142,90	285,79	0,00	285,79
	set/15	527,66	263,83	0,00	263,83	527,66	0,00	527,66
	out/15	110,09	55,05	0,00	55,05	110,09	0,00	110,09
	nov/15	1.330,15	665,08	0,00	665,08	1.330,15	0,00	1.330,15
	dez/15	5.870,12	2.935,06	0,00	2.935,06	5.870,12	0,00	5.870,12
	jan/16	661,45	330,73	0,00	330,73	661,45	0,00	661,45
	fev/16	1.279,12	639,56	0,00	639,56	1.279,12	0,00	1.279,12
	mar/16	704,63	352,32	0,00	352,32	704,63	0,00	704,63
	abr/16	1.718,85	859,43	0,00	859,43	1.718,85	0,00	1.718,85
	mai/16	401,02	200,51	0,00	200,51	401,02	0,00	401,02
	jun/16	461,62	230,81	0,00	230,81	461,62	0,00	461,62
	jul/16	433,20	216,60	0,00		433,20	216,60	649,80
	ago/16	435,09	217,55	0,00		435,09	217,55	652,64
	set/16	725,58	362,79	0,00		725,58	362,79	1.088,37
	out/16	1.018,79	509,40	0,00		1.018,79	509,40	1.528,19
	nov/16	1.778,58	889,29	0,00		1.778,58	889,29	2.667,87
	dez/16	6.455,82	3.227,91	0,00		6.455,82	3.227,91	9.683,73
TOTAIS (R\$)		105.163,99	52.582,05	63.603,30	47.158,51	41.560,69	5.423,54	46.984,23

Quanto ao pedido para que as publicações e intimações sejam endereçadas, exclusivamente, em nome do advogado da recorrente, destacamos que, aos contribuintes que não mais se encontrem com inscrição estadual ativa, a Lei nº 10.094/13, em seu artigo 11, § 10, atribui ao sócio administrador da empresa ou ao representante legal constante no Cadastro de Contribuintes do ICMS a prerrogativa de indicar endereço no Processo Administrativo Tributário para intimação dos atos referentes ao processo do qual seja parte.

Art. 11. Far-se-á a intimação:

(...)

II - por via postal, com Aviso de Recebimento (AR), encaminhado ao domicílio tributário do sujeito passivo, observados os §§ 2º, 9º e 10 deste artigo;

(...)

§ 9º Para efeitos do disposto no inciso II do “caput” deste artigo, a intimação, quando o sujeito passivo não estiver com sua inscrição ativa perante o Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado, deverá ser realizada:

I - no endereço do sócio administrador da empresa;



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0370/2022
Página 17

II - no endereço do representante legal constante no Cadastro de Contribuintes do ICMS, caso a pessoa jurídica não tenha sócio administrador;

III - por edital, publicado no Diário Oficial Eletrônico - DOe-SER, no caso de devolução do Aviso de Recebimento (AR) sem lograr êxito na entrega da intimação, nos termos dos incisos I e II deste parágrafo.

Acrescido o § 10 ao art. 11 pela alínea “a” do inciso II do art. 5º da Lei nº 11.247/18 - DOE de 14.12.18. OBS: efeitos a partir de 1º de janeiro de 2019.

§ 10. Para efeitos do § 9º e em caso de endereço desatualizado no CCICMS/PB, fica facultado ao sócio administrador da empresa ou ao representante legal constante no Cadastro de Contribuintes do ICMS indicar endereço no Processo Administrativo Tributário para intimação dos atos referentes a este Processo. (g. n.)

Considerando que a empresa se encontra atualmente com sua inscrição estadual ativa, indefiro o pedido, devendo ser observadas, para fins de intimação, as regras estabelecidas na Lei nº 10.094/13.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo desprovimento do primeiro e provimento parcial do segundo, para alterar a decisão monocrática e julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002741/2018-08, lavrado em 10 de dezembro de 2018 contra a COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 46.984,23 (quarenta e seis mil, novecentos e oitenta e quatro reais e vinte e três centavos), sendo R\$ 41.560,69 (quarenta e um mil, quinhentos e sessenta reais e sessenta e nove centavos) a título de multa por descumprimento de obrigações acessórias, com fulcro no artigo 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96, por haver o contribuinte infringido os artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09 e R\$ 5.423,54 (cinco mil, quatrocentos e vinte e três reais e cinquenta e quatro centavos) de multa recidiva, nos termos do artigo 87 da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que cancelo, por indevida, a quantia de R\$ 110.761,81 (cento e dez mil, setecentos e sessenta e um reais e oitenta e um centavos), sendo R\$ 63.603,30 (sessenta e três mil, seiscentos e três reais e trinta centavos) de multa por infração e R\$ 47.158,51 (quarenta e sete mil, cento e cinquenta e oito reais e cinquenta e um centavos) de multa recidiva.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0370/2022
Página 18

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de
videoconferência em 14 de julho de 2022.

Sidney Watson Fagundes da Silva
Conselheiro Relator

